



RECOMENDAÇÃO 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, vem expor o que se segue:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem especial proteção de sua Dignidade, consistindo em dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-lhes, **com absoluta prioridade** seus direitos fundamentais, entre os quais, o direito à convivência familiar e comunitária de maneira sadia e em consideração à sua especial condição de ser humano em desenvolvimento (artigo 227, *caput* e §7º da CRFB e artigos 4º, *caput* e 19, *caput* da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90, dispõe que é uma das diretrizes da política de atendimento a criação de conselhos municipais, **estaduais** e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO o Fundo FIA é gerido pelo Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente, conforme art. 88, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO as atribuições do CEDCA em relação ao Fundo quanto à deliberação de aplicação de recursos, elaboração de planos de ação e de

Página 1 de 10



aplicação, acompanhar e controlar as ações do Fundo, acompanhar a votação do PPA, LDO e LOA etc conforme se infere da inteligência dos artigos art. 260, I, do ECA e art. 9º da Resolução do Conanda nº 137/10;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diagnóstico sobre a situação da infância e adolescência de modo a demonstrar as reais necessidades do público-alvo;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Lei 1697/90 (regula o Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente e dá outras providências), notadamente quanto à composição do órgão, de modo que o referido diploma legal esteja em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3463).

CONSIDERANDO que o edital de chamamento público, de acordo com o art. 24 , § 1º, da Lei nº 13.019/2014, deverá conter, no mínimo: 1) a programação orçamentária; 2) o objeto; 3) as datas, prazo e condições para apresentação das propostas; 4) as datas, critérios e metodologia de seleção e julgamento; 5) o valor previsto, e 6) as condições para interposição de recurso; 7) a minuta do instrumento pelo qual será celebrada a parceria, e que no caso de financiamento com recursos de fundos específicos, como o dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, as propostas serão julgadas por comissão de seleção previamente designada ou constituída pelo conselho de direitos gestor (art. 27, § 1º, da Lei nº 13.019/2014);

CONSIDERANDO que é papel do Ministério Público, enquanto parceiro da sociedade, promover a avaliação do orçamento público, a fim de assegurar a efetividade das políticas públicas, e também, judicialmente, apurar irregularidades no uso do dinheiro público e cobrar a implementação das políticas essenciais garantidas em lei.

RESOLVE RECOMENDAR



Ao Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente:

- 1- Que no planejamento de suas ações conste, de forma clara, quais projetos emergenciais foram inseridos no contexto do enfrentamento à pandemia do COVID-19 e quais já constavam do Plano de Ação vigente;

- 2- Que a destinação de recursos do Fundo de Direitos da Infância e do Adolescente (FIA) atenda ao disposto no Artigo 15 da Resolução nº 137/2010 do CONANDA notadamente para:
 - I. desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

 - II. acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

 - III. programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

 - IV. programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;



- V. desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- 3- Que o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FIA sejam elaborados e deliberados a partir dos resultados do diagnóstico situacional da infância e adolescência, de modo a demonstrar as reais necessidades do público-alvo e relevância de suas propostas conforme dispõe o art. 9º, inciso III da Resolução nº 137/2010 do CONANDA, devendo ser compilados e aproveitados os diagnósticos de rede já existentes nas diversas pastas de governo para atuação sob perspectiva de economicidade;
- 4- Que elaborem e deliberem o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do FIA, sempre comprovando - de forma suficiente – que o planejamento foi pautado em avaliação dos resultados alcançados nos planejamentos anteriores do CEDCA, bem como, os resultados das políticas públicas na efetivação das ações destinadas à criança e à adolescência;
- 5- Que elaborem e deliberem o Plano de Ação e o Plano de Aplicação sempre comprovando - de forma suficiente - a fonte de recursos, os cálculos utilizados para os valores apresentados e a disponibilidade orçamentária para a sua execução;
- 6- Que elaborem editais, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com os recursos do FIA, publicizem os projetos selecionados, além de monitorá-los e fiscalizá-los durante toda a sua execução;



- 7- Que apresentem o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo de Direitos da Infância e Adolescência dentro dos prazos previstos para a elaboração do projeto da lei orçamentária para o ano seguinte e seu encaminhamento ao Legislativo (em regra, até 30 de setembro ou outubro), na forma do art. 22 da Lei nº 4.320/64. Vale frisar que o orçamento do Fundo é aquele que é aprovado com a LOA;
- 8- Que sejam proativos no envio do planejamento do CEDCA (Plano de Ação e de Aplicação) para as providências administrativas sob responsabilidade do órgão do poder executivo ao qual está vinculado, verificando o cumprimento dos procedimentos cabíveis para a sua execução;
- 9- Que participem proativamente e ativamente das deliberações e audiências públicas referentes à elaboração e acompanhamento da execução do orçamento estadual destinado à criança e ao adolescente, bem como ao acompanhamento da implementação de metas e objetivos referentes aos planos e programas específicos da matéria;
- 10-Que apresentem plano de ação e cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e adolescência no Estado do Rio de Janeiro;
- 11-Que apresentem plano de ação e cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na “atualização permanente dos profissionais das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada”;
- 12-Que apresentem plano de ação e cronograma anual de cumprimento da competência prevista no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1.697/1990, que dispõe sobre a atribuição do CEDCA na inspeção de Delegacias de Polícia, Presídios, Entidades



de Internação em que se possam encontrar crianças e adolescentes, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada;

- 13-Que os projetos contemplem informações importantes sobre o tema. No caso da “Realização de um diagnóstico de direitos humanos de crianças e adolescentes do Estado do Rio de Janeiro” que haja informações como condições de vida, incidência de riscos e vulnerabilidades, e necessidades de proteção social, avaliação sobre a cobertura, qualidade/resultados das políticas públicas e do SGD, orçamento público investido/executado. Ademais, sob uma perspectiva de economicidade, deve o CEDCA valer-se, do cotejo com outros diagnósticos já existentes no âmbito do poder público. No caso do projeto “Guarda Subsidiada através dos recursos orçamentários do Fundo FIA”, faz-se necessário: 1) apresentar diagnóstico de sua demanda que possibilitaria analisar sua relevância e adequação da sua previsão de atendimento (200 crianças/adolescentes) com o número de crianças/adolescentes e famílias potenciais demandantes do programa; 2) apresentar informações sobre a existência/inexistência do programa em municípios do Estado, tendo em vista que o CEDCA propõe que o programa abrangerá o atendimento de crianças/adolescentes dos municípios do Estado do Rio de Janeiro. Tal levantamento permite o adequado planejamento de sua implementação, evitando a sobreposição de ações e melhor planejamento da utilização do recurso disponível.
- 14-Que este órgão planeje e priorize a implantação do referido diagnóstico, caso seja este realmente aprovado, sob a forma de sistema informatizado, uma vez que tal medida favorecerá a consolidação, atualização e acompanhamento dos seus dados e disponibilização – em tempo – aos processos de planejamento do CEDCA e das políticas públicas;
- 15-Que este Conselho encaminhe ao Chefe do Poder Executivo Estadual minuta com proposta de alteração da Lei 1697/90, alterado pela lei 2422/95, para que a composição prevista no referido diploma legal esteja em consonância com o



entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3463).

16-Por fim, que esta Promotoria de Justiça seja também informada, de imediato, caso seja criado algum obstáculo ou embaraço ao exercício das prerrogativas e deveres legais e constitucionais desse r. Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente.

Ao Governo do Estado do Rio de Janeiro:

1. Que na qualidade de legitimado, providencie a regulamentação/alteração da Lei 1697/90, alterado pela lei 2422/95, para que a composição prevista no referido diploma legal esteja em consonância com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3463).
2. Que seja criado um fluxo de recebimento e **atendimento** das demandas do CEDCA, notadamente questões atinentes à formulação de políticas públicas e a implementação destas, uma vez que os serviços ofertados são de competência do gestor público, seja através da Administração Direta ou mediante sistema de cogestão com os Municípios. Ainda, tal medida é de extrema importância, inclusive para que o Conselho possa exercer a atividade deliberativa de uso do dinheiro do Fundo de maneira SUPLEMENTAR em relação às obrigações primárias do Estado.
3. Que a Secretaria Estadual de Educação, no âmbito do projeto que trata da aquisição, através dos recursos orçamentários do Fundo FIA, de álcool etílico em gel, álcool etílico líquido e máscaras descartáveis para atendimento as necessidades do DEGASE, atenda ao requisito previsto na Resolução nº 170/2010 do CONANDA, reiterado pelo Ofício Circular nº 19/2020/CONANDA/GA.SNDCA/SNDCA/MMFDH “Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19 e Recomendações sobre a utilização de recursos



do fundo dos direitos das crianças e adolescentes em ações de prevenção ao impacto social decorrente do COVID-19”:

“2. É necessário demonstrar a restrição em relação a outras hipóteses e fontes de recursos para não haver dúvida que a utilização dos recursos do FIA constitui a derradeira hipótese para a garantia de proteção integral da infância e adolescência, de modo que, no processo decisório, o Conselho deve ter por base a análise de elementos que demonstrem a incapacidade do ente público de financiar as ações propostas com outras fontes e, especialmente, o melhor interesse de crianças e adolescentes.”.

4. Que o governo estadual apresente ao CEDCA o planejamento de suas ações para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes e o enfrentamento às situações de vulnerabilidade e risco de crianças e adolescentes no Estado, neste contexto de pandemia e também sempre que solicitado, haja vista que os ofícios enviados pelo CEDCA para essa finalidade não são atendidos a contento;
5. Que abstenha-se de CONTINGENCIAR OU REALIZAR CORTES nas políticas públicas da Infância e Juventude eis que a destinação privilegiada de recursos e a previsão constitucional (art. 227) de proteção integral vincula o administrador público minorando a DISCRICIONARIEDADE e o próprio mérito administrativo, a teor do disposto no art. 4º parágrafo único “d” da Lei 8069/90;
6. Que garanta, sem interrupção ou atraso, a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social aos Fundos Municipais de Assistência Social para o SUAS, para o cofinanciamento da rede de serviços socioassistenciais de proteção social à infância, ao adolescente e suas famílias de âmbito municipal.



ORIENTAÇÕES FINAIS/CONCLUSÃO:

1. A participação da população nos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente só pode se dar por meio de organizações REPRESENTATIVAS, atributo de muitas, mas não de toda e qualquer OSC.
2. Para boa deliberação de políticas públicas os Conselhos devem ter um mapa completo dos programas e regimes de atendimento existentes e conhecimento das deliberações e planos de políticas públicas setoriais e por segmento já existentes, com vistas a garantir a articulação, intersetorialidade e compatibilidade com o PPA.
3. Diante da baixa densidade normativa da organização institucional estadual é necessário que o Conselho tenha atitude proativa com o objetivo de compreender o organograma dos órgãos da administração para realizar uma boa gestão do fundo.
4. São atos de gestão privativos dos Conselhos: (i) elaborar plano de aplicação dos recursos do fundo, que deve integrar a LOA e (ii) constituir comissão de seleção nos chamamentos públicos e monitorar e avaliar as parcerias quando financiadas com recursos do fundo.
5. Tudo com o objetivo de garantir de forma participativa a efetividade das políticas prioritárias, tantas vezes preteridas.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da notificação de tal recomendação, para que o destinatário a cumpra, devendo ele, no citado prazo, enviar a esta Promotoria a documentação que comprove o seu total cumprimento.

Em caso de não acolhimento (parcial ou total) do que restou recomendado, as razões deverão ser encaminhadas por escrito, no mesmo prazo supra, podendo implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais



cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais previstos.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2021.

Rosana Barbosa Cipriano
Promotora de Justiça